



**PUBLICADO
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 1.332/2016

(29.9.2016)

**RECURSO ELEITORAL Nº 40-54.2016.6.05.0169 – CLASSE 30
BARRA DA ESTIVA**

RECORRENTES: 1. Ministério Público Eleitoral;
2. Jadiel Ribeiro Freitas. Adv.: Bruno Mascarenhas de Souza.

RECORRIDO: João Machado Ribeiro. Advs.: Thasso Cristovão Marinho Machado e outro.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 169ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso. Registro de candidatura deferido pela sentença de primeiro grau. Cargo de prefeito. Filiação partidária com menos de 1 ano de antecedência ao pleito. Alteração do Estatuto do PTB. Prazo de filiação reduzido para 6 meses. Possibilidade. Liminar concedida pelo TSE. Recurso desprovido.

Preliminar de ilegitimidade processual dos recorrentes.

A preliminar não merece acolhida, uma vez que os recorrentes, Ministério Público e candidato, possuem legitimidade para impugnar registro de candidatura daquele que não preencha condição de elegibilidade, nos termos do que apregoa o art. 3º da LC nº 64/90.

Mérito.

1. O TSE, na Sessão de nº 93/2016, do dia 08/09/2016, concedeu liminar para dar eficácia à alteração estatutária pretendida pelo PTB nos termos sugeridos pela Resolução PTB/CEN nº 78/2016. Desse modo, o recorrido, filiado desde 16/03/2016 ao partido em questão, satisfaz os requisitos de elegibilidade;

2. Recursos desprovidos;

3. Manutenção da sentença de deferimento do registro de candidatura.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INACOLHER A PRELIMINAR** e, no mérito,

RECURSO ELEITORAL Nº 40-54.2016.6.05.0169 – CLASSE 30
BARRA DA ESTIVA

NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 29 de setembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 40-54.2016.6.05.0169 – CLASSE 30
BARRA DA ESTIVA

R E L A T Ó R I O

Tratam-se de Recursos Eleitorais interpostos pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 314/315) e por Jádriel Ribeiro Freitas (fls. 316/341) proferida contra sentença (fls. 309/312) pelo Juízo da 169ª Zona Eleitoral, que deferiu seu pedido de registro de candidatura para o cargo de prefeito no pleito vindouro, sob o fundamento de que o prazo de filiação previsto em estatuto partidário é matéria *interna corporis* e que, *in casu*, o prazo de filiação está dentro dos limites estabelecidos pelo art. 9º da Lei nº 13.165/2016.

O *Parquet* aduz, nas suas razões recursais, que a filiação partidária é condição de elegibilidade e que o recorrido não teria se filiado dentro do prazo de um ano estabelecido no estatuto do Partido Trabalhista Brasileiro/PTB.

O segundo recorrente, por sua vez, alega, em preliminar, a sua legitimidade como candidato e, no mérito recursal, que o recorrido filiou-se ao PTB em 16 de março de 2016, quando o estatuto da agremiação partidária exigia, no seu art. 23, § 1º, prazo mínimo de filiação de 1 (um) ano. Assim, não teria atendido a uma das condições de elegibilidade. Ressalta, ainda, que a posterior adequação do regramento ao prazo de 6 (seis) meses, através da Resolução PTB/CEN nº 78/2016, não obedeceu ao princípio da anualidade. Ao final, pleiteia a reforma da decisão.

O candidato apresentou contrarrazões de fls. 345/383, alegando ilegitimidade dos recorrentes por falta de interesse processual e o PTB teria editado a Resolução PTB/CEN nº 78/2016 adequando o prazo de

RECURSO ELEITORAL Nº 40-54.2016.6.05.0169 – CLASSE 30
BARRA DA ESTIVA

filiação à lei, devidamente ratificada pelo Tribunal Superior Eleitoral. Ao final, que sejam julgados improcedentes os recursos e que seja mantida a sentença.

Remetidos os autos a esta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral, instada a se manifestar, opinou pelo conhecimento e desprovimento dos recursos (fls. 404/404-v), tendo em vista que o TSE deferiu liminar para dar eficácia à alteração estatutária pretendida pelo PTB nos termos sugeridos pela Resolução PTB/CEN nº 78/2016, não tendo sido “identificados outros óbices ao deferimento do registro de candidatura do recorrente”.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 40-54.2016.6.05.0169 – CLASSE 30
BARRA DA ESTIVA

V O T O

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DOS RECORRENTES.

Alega o recorrido, preliminarmente, que os recorrentes não teriam interesse processual em face da autonomia para definir a sua estrutura interna conferida à agremiação partidária conferida pela atual Constituição Federal e pela Lei nº 9.096/95.

As razões suscitadas pelo recorrido são desprovidas de fundamento, porquanto os recorrentes são legitimados para impugnar registro de candidatura daquele que não preencha condição de elegibilidade, nos termos do que apregoa o art. 3º da LC 64/90.

Por isso, rejeito a preliminar em tela.

MÉRITO.

Adentrando-se a questão de fundo, tenho que o recurso merece ser improvido, devendo-se, portanto, ser mantida a sentença a quo que deferiu o registro de candidatura do recorrido.

Com efeito, o TSE, em recente decisão, concedeu, à unanimidade, pedido liminar para dar eficácia à alteração estatutária promovida pelo PTB, nos termos constantes da Res. PTB/CEN nº 78/2016, reduzindo para 6 (seis) meses antes do pleito o prazo mínimo para o candidato a cargo eletivo encontrar-se filiado à mencionada grei.

RECURSO ELEITORAL Nº 40-54.2016.6.05.0169 – CLASSE 30
BARRA DA ESTIVA

Ante a mudança desse panorama, tenho que o recorrente, que se filiou ao PTB em 16/03/2016 (fls. 42 e 154/156), atendeu ao requisito de elegibilidade, não havendo óbice ao deferimento de seu registro.

Sendo assim, mercê dessas considerações, em consonância com o parecer ministerial, nego provimento aos recursos para manter a sentença a quo, que deferiu o registro de candidatura do recorrido ao cargo de prefeito, pelo Partido Trabalhista Brasileiro-PTB, no Município de Barra da Estiva.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 29 de setembro de 2016.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator